



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 656 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA AO EXTERIOR. COBERTURA DE DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DE DEPENDENTES. LIMITES FIXADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NÃO-INCIDÊNCIA.

As remessas para cobertura de despesas com a manutenção de dependentes no exterior, em nome dos mesmos, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, independentemente do seu valor, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios, e que as remessas sejam realizadas através de entidades autorizadas e de acordo com os mecanismos regulares estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), art. 690, V.

Relatório

Trata-se de consulta em que o interessado, associação sem fins lucrativos representando seus associados, corretores de câmbio, questiona acerca da interpretação da legislação que disciplina a não-incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF sobre as remessas ao exterior para a manutenção de dependente.

02. Inicia sua consulta lembrando que, por força do que é estabelecido nos arts. 682, 702, 703 e 710 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, os corretores de câmbio estão sujeitos à regra que determina a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte nas operações que envolvem remessas ao exterior de rendimentos e/ou proventos de qualquer natureza atribuídos a residentes e/ou domiciliados no exterior.

03. Essa regra seria excepcionada pelo art. 690, V do mesmo regulamento, pelo qual não estariam sujeitas à retenção as remessas para manutenção de dependentes no exterior.

04. Segundo sua leitura, a não-incidência estaria condicionada aos limites fixados pelo Banco Central do Brasil – Bacen e, investigando as normas desta autarquia federal, não teria encontrado norma específica estabelecendo esse limite de valor, mas apenas fixação de limites procedimentais, pelos quais haveria um maior ou menor controle documental sobre as remessas (Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013).

05. Transcreve o texto da Instrução Normativa RFB nº 1.611, de 25 de janeiro de 2016, que regulamentaria, entre outras matérias, o art. 690, V, do RIR/1999, mas que não conteria qualquer regramento quanto ao limite em questão.

06. Em face do que foi exposto, formula os seguintes questionamentos:

1) A não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as remessas de rendimentos ao exterior para manutenção de dependente (inciso V do Art. 690 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99), está condiciona (sic) a limite máximo de valor?

2) O limite a ser observado nas remessas para manutenção de dependentes [inciso V do artigo 690 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99)] está previsto na Circular nº 3.691, de 16/12/2013 do Banco Central do Brasil? Se sim, qual o valor que deve ser observado R\$ 10.000,00 ou até US\$ 3,000? Caso não, existe e qual é a norma do Banco Central do Brasil vigente que estipule valores a serem observados na remessa para manutenção de dependente?

3) A remessa para manutenção de dependente que exceder o limite de até R\$ 10.000,00 ou até US\$ 3,000 está sujeita a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)?

Fundamentos

07. As normas de retenção de imposto de renda na fonte por ocasião de remessas ao exterior estão alicerçadas e não podem deixar de considerar a hipótese de incidência do imposto de renda conforme plasmada no ordenamento pátrio, especialmente na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

08. Para compreendê-las, portanto, deve-se ter em mente que o imposto alcança, como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, na forma de renda ou quaisquer proventos, seja de residentes no Brasil, seja de residentes no exterior (neste último caso, desde que exista um elemento de conexão entre o acréscimo patrimonial verificado e o ordenamento jurídico brasileiro), nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

09. No caso dos residentes e domiciliados no exterior a regra geral de incidência do imposto de renda na fonte, qual seja, o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, especifica que o que se pretende alcançar com a tributação em tela são os “rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro”. Confira-se a redação do citado dispositivo, dada pela Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947 (a alíquota ali prevista sofreu alterações posteriores, o que não interessa para o deslinde da presente consulta):

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

(...)

10. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), consolida diversas regras que ao longo do tempo, e até a sua edição, foram emitidas para tratar de situações específicas, em paralelo àquela regra geral anteriormente citada. Vejamos alguns dos seus dispositivos:

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea ã);

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea b);

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1º do art. 19 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea ê e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12);

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879 (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º).

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte:

(...)

11. Fica claro, portanto, que a incidência do IRRF em questão se dá sobre acréscimos patrimoniais sob a forma de renda e proventos de qualquer natureza (como rendimentos e ganhos de capital) percebidos por residentes ou domiciliados no exterior e provenientes de fontes situadas no Brasil.

12. O art. 690, V do RIR/1999, estabelece que não haverá a retenção do imposto de renda nas remessas “para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios”.

13. A dispensa da retenção, portanto, aplica-se às remessas para manutenção de dependente quando este é residente/domiciliado no exterior, desde que não se trate de rendimentos próprios do dependente, o que evidencia que se trata de situação de não incidência do imposto de renda, revelando situação que não se enquadra na definição do fato gerador do tributo.

14. Por outro lado, tratando-se de residente no País que se encontre no exterior, a dispensa de retenção abarca também os rendimentos próprios do beneficiário da remessa, como forma de se evitar a dupla incidência, uma vez que tais rendimentos já deverão ter sido submetidos à tributação no Brasil no momento do seu recebimento.

15. Estabelecido que o art. 690, V do RIR/1999 contém hipótese de não incidência do imposto de renda, a referência aos limites estabelecidos pelo Banco Central do Brasil apenas esclarece que as remessas devem ser feitas dentro da legalidade, respeitando as normas de caráter regulatório do mercado de câmbio brasileiro, sem, no entanto, atribuir-lhe competência para estabelecer limites de valores à não-incidência. Nesse sentido, em relação às remessas efetuadas através de entidades não autorizadas (mercado paralelo) ou por meios que impliquem burla aos sistemas de controle do Banco Central do Brasil, haverá a presunção de que destinadas a fins diferentes daqueles que justificariam a não-incidência tributária.

16. Ressalte-se, inclusive, que atualmente não há qualquer limitação de valor para as remessas efetuadas de forma regular, como se depreende do art. 2º da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013:

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da

transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, às compras e às vendas de moeda estrangeira por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, para fins de constituição de disponibilidade no exterior e do seu retorno, bem como às operações de back to back.

17. Os limites a que se refere o consulente apenas dizem respeito a valores de operações até os quais são dispensadas certas exigências documentais, como se verifica nos seguintes artigos da citada Circular:

Art. 137. A realização de operações no mercado de câmbio está sujeita à comprovação documental.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, são dispensadas a apresentação de documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes e a guarda de cópia do documento de identificação do cliente.

Art. 173. As transferências internacionais do e para o exterior em moeda nacional, de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeitam-se à comprovação documental a ser prestada ao banco no qual é movimentada a conta de domiciliados no exterior.

Conclusão

18. À vista do exposto, conclui-se que as remessas para cobertura de despesas com a manutenção de dependentes no exterior, em nome dos mesmos, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, independentemente do seu valor, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios, e que as remessas sejam realizadas através de entidades autorizadas e de acordo com os mecanismos regulares estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit